

# Diálogos

# Telemáticos

Volume 1



## **ORGANIZADORES**

DES. ROGERIO GESTA LEAL

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS

DES. SÉRGIO MIGUEL ACHUTTI BLATTES

DES. LEONEL PIRES OHLWEILER

# **DIÁLOGOS TELEMÁTICOS**

Volume I

Porto Alegre  
Centro de Estudos do Tribunal de Justiça  
do Estado do Rio Grande do Sul  
2022

# EXPEDIENTE

## ORGANIZADORES

DES. ROGERIO GESTA LEAL  
DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS  
DES. SÉRGIO MIGUEL ACHUTTI BLATTES  
DES. LEONEL PIRES OHLWEILER

## CAPA

UNIDADE IMPRENSA TJRS

## PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

SERVIÇO DE IMPRESSÃO & MÍDIA DIGITAL – DSO/TJRS

ISBN 978-65-993584-3-2 (E-BOOK)

Diálogos telemáticos [recurso eletrônico] / organizadores, Rogério Gesta Leal ...[et al.] ; Charles Maciel Bittencourt ... [et al.] ; apresentação, Voltaire de Lima Moraes, Ney Wiedmann Neto ; editorial Rogério Gesta Leal. – Porto Alegre : Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Suporte Operacional, Serviço de Impressão e Mídia Digital, 2022. 5MB

Obra elaborada a partir de eventos organizados pelo Centro de Estudos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

**Disponível em:**

ISBN 978-65-993584-3-2 (e-book)

1. Pandemia. Coronavírus. Adolescente infrator. Medida socioeducativa. Impactos e execução. 2. Direito à identidade genética. 3. Família. Transformação. 4. Indígena. Direito penal. 5. Informática. Crime. 6. Crime de lavagem de dinheiro. 7. Crime sexual. Idade da vítima. 8. Magistratura. Racismo. 9. Transexualidade – Violência. 10. Sociedade de risco. Direito penal. 11. Acordo de não persecução penal. 12. Crime eleitoral. Corrupção. 13. Segurança pública. Direito fundamental. 14. Direito a privacidade. 15. Saúde pública. Corrupção. 16. Dados pessoais. Proteção. 17. Ditadura militar. Brasil. Análise legislativa. 18. Pandemia. Coronavírus. Poder de polícia sanitário. 19. Abuso de autoridade. Abuso de poder. Área legislativa e jurisdicional. I. Leal, Rogério Gesta. II. Santos, Luiz Felipe Brasil. III. Blattes, Sérgio Miguel Achutti. IV. Ohlweiler, Leonel Pires. V. Bittencourt, Charles Maciel. VI. Giorgis, José Carlos Teixeira. VII. Pereira, Rodrigo da Cunha. VIII. Dias, Maria Berenice. IX. Hassan, Diógenes V. Ribeiro. X. Silva, Rodrigo de Medeiros. XI. Wendt, Emerson. XII. Jorge, Higor Vinícius Nogueira. XIII. Marques, Jader. XIV. Souza, José Conrado Kurtz de. XV. Oliveira, Karla Aveline de. XVI. Lacerda, Gabriela Lenz. XVII. Mata, Edileny Tomé da. XVIII. Silva, Matheus Teixeira da. XIX. Renner, Mauro Henrique. XX. Wedy, Miguel. XXI. Freitas, Pedro Miguel. XXII. Brandalise, Rodrigo da Silva. XXIII. Zílio, Rodrigo López. XXIV. Carvalho, Salo de. XXV. Siqueira, Guilherme Machado. XXVI. Aguiar, Matheus Menezes de. XXVII. Conceição, Tiago de Menezes. XXVIII. Lima, Danilo Pereira. XXIX. Martins, Ricardo Marcondes.

CDU 342/343+347.6



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADMINISTRAÇÃO 2022-2023

Desa. IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA – Presidente

Des. ALBERTO DELGADO NETO – 1º Vice-Presidente

Des. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA – 2º Vice-Presidente

Desa. LIZETE ANDREIS SEBEN – 3ª Vice-Presidente

Des. GIOVANNI CONTI – Corregedor-Geral da Justiça

## SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES .....	7
APRESENTAÇÃO DES. NEY WIEDEMANN NETO .....	9
EDITORIAL DES. ROGÉRIO GESTA LEAL .....	11

### **DIREITO DE FAMÍLIA – Des. Luiz Felipe Brasil Santos**

1. Os desafios da socioeducação na pandemia Covid-19 - Charles Maciel Bittencourt .....	15
2. O acesso à progenitura genômica e a cidadania - José Carlos Teixeira Giorgis .....	55
3. Toda forma de amar vale a pena - Rodrigo da Cunha Pereira e Maria Berenice Dias....	89

### **DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL – Des. Sérgio Miguel Achutti Blattes e Des. Rogerio Gesta Leal**

4. A Resolução nº 287/2019 do CNJ e o encarceramento indígena - Diógenes V. Ribeiro Hassan e Rodrigo de Medeiros Silva .....	105
5. A sistematização da perícia computacional, sua importância e desafios na investigação de delitos informáticos - Emerson Wendt e Higor Vinícius Nogueira Jorge .....	121
6. Lavagem de dinheiro e advocacia criminal – Jader Marques.....	137
7. Aspectos hermenêuticos do critério etário de vulnerabilidade da vítima previsto no Artigo 217-A do Código Penal: a inafastabilidade dos princípios da proporcionalidade, fragmentariedade e da intervenção mínima – ultima ratio no Direito Penal - José Conrado Kurtz de Souza .....	149
8. O encarceramento seletivo no Brasil: apontamentos desde a branquitude na magistratura - Karla Aveline de Oliveira, Gabriela Lenz Lacerda, Edileny Tomé da Mata .....	161
9. Violências e Transexualidade - Matheus Teixeira da Silva .....	191
10. Sociedade de risco e a expansão do direito penal - Mauro Henrique Renner .....	209
11. Aspectos controversos do acordo de não persecução penal – “ANPP” - Miguel Wedy .....	239

12. Breves nótulas sobre o crime de acesso ilegítimo previsto na Lei Do Cibercrime - Pedro Miguel Freitas .....	261
13. O acordo de não persecução penal e questões que lhe são consequentes - Rodrigo da Silva Brandalise .....	287
14. Breves reflexões sobre o crime de corrupção eleitoral e o bem jurídico tutelado - Rodrigo López Zilio .....	315
15. Direito Fundamental a Segurança Pública e Privacidade: perspectivas penais e processuais penais - Rogério Gesta Leal .....	327
16. Práticas corruptivas na gestão da saúde pública: premissas metodológicas de observação - Salo de Carvalho, Guilherme Machado Siqueira e Matheus Menezes de Aguiar .....	351
17. Breves apontamentos sobre os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais na persecução penal - Tiago de Menezes Conceição .....	373

#### **DIREITO PÚBLICO – Des. Leonel Pires Ohlweiler**

18. Juristas autoritários: o uso do direito na consolidação da ditadura militar - Danilo Pereira Lima .....	399
19. Crise sanitária no Brasil de Covid-19 e o exercício do poder de polícia: a questão do cuidado e os cidadãos em contextos de vulnerabilidades - Leonel Pires Ohlweiler .....	443
20. Abuso de poder e abuso de autoridade no exercício das funções legislativa e jurisdicional: questões controversas - Ricardo Marcondes Martins .....	473

# O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E QUESTÕES QUE LHE SÃO CONSEQUENTES

*Rodrigo da Silva Brandalise<sup>1</sup>*

## INTRODUÇÃO

Na esteira de uma cultura processual penal brasileira, quando do chamado *Pacote Anticrime*, adveio uma nova modalidade de acordo entre o titular da ação penal e o investigado sem a possibilidade de efetiva discussão da culpa do último como forma de resolução do conflito penal.

A utilização dos consensos como forma de resolução da persecução sem exame da culpa é louvada por sua iniciativa de não estigmatizar alguém com a condenação e, ao mesmo tempo, por apresentar uma forma de resposta à vítima e à sociedade.

Não obstante, esta novidade (que amplia, fortemente, o alcance de crimes por conta da nova pena mínima estabelecida como limite objetivo para a sua realização) também trouxe consigo importantes situações que são ou serão enfrentadas pelos sujeitos processuais na realidade cotidiana, seja pelo aspecto

---

1 – Mestre em Ciências Jurídico-Criminais pela FDUL (Lisboa); Doutorando em Ciências Jurídico-Criminais pela FDUL (Lisboa); Professor de Processo Penal na graduação e de Direito Penal e Processo Penal em cursos preparatórios e de especialização na FMP/RS; Autor do livro “Justiça Penal Negociada” pela Editora Juruá, além de diversos trabalhos publicados em livros e Revistas jurídicas nas áreas indicadas; Promotor de Justiça no Rio Grande do Sul. Currículo Lattes ([https://www.cnpq.br/cvlattesweb/PKG\\_MENU.menu?f\\_cod=0C58370966A7921A62891D028DC7872D#](https://www.cnpq.br/cvlattesweb/PKG_MENU.menu?f_cod=0C58370966A7921A62891D028DC7872D#)). Email: [rsbrandalise@gmail.com](mailto:rsbrandalise@gmail.com)

prático, seja pelo impacto em questões jurídicas relevantes e que dizem com uma estrutura acusatória.

De todas, esse trabalho destina-se a discutir se há necessidade de uma modificação de competência entre as etapas de homologação e de execução do referido acordo, bem como a maneira com as quais devem ser tratadas as questões da confissão exigida e da atuação do Poder Judiciário quando das negativas de proposição do acordo pelo Ministério Público.

Os temas demandam discussão necessária, pela exigência de aperfeiçoamento constante do sistema processual. Assim, far-se-á uma apresentação das formas de consenso, passando-se pelos termos legais aplicáveis ao acordo de não persecução penal, para, após, chegar aos pontos destacados no parágrafo anterior. Para tanto, serão apreciados textos legais, decisões judiciais e a aspectos doutrinários.

## **1. UMA VISÃO GERAL SOBRE OS CONSENSOS E A AUTONOMIA INDIVIDUAL**

É reconhecido que a justiça consensual está devidamente estabilizada dentro do sistema penal (TULKENS, 2005, p. 677 e 681-682), funcionando como uma resposta à criminalidade urbana, ao sentimento de insegurança e à proteção de interesses das vítimas. O fenômeno do consenso em processo penal é o afastamento do sistema de conflito processual que possibilita a otimização de trabalho e legitima resultados finais (FERNANDES, 2001, p. 140-141).

Nos processos em geral, e, em especial, no processo penal, vários são os fatores que podem influenciar o interesse na obtenção de uma determinada vantagem à parte, ainda que seja relativa ao reconhecimento de sua responsabilidade. Podem ser elencadas a possibilidade de uma punição abrandada, a preservação da imagem pessoal frente à publicidade que o processo determina, eventual interesse em ver-se desculpado junto à sociedade ou à parte adversa, fazer com que haja um desvio na percepção de sua responsabilidade, evitar gastos, dentre outros (BUTRÓN BALIÑA, 1998, p. 182-183).

Consagrado é que o fenômeno do consenso em processo penal pode ou não resultar no exame da culpa do acusado. Quando o consenso não resulta no exame da culpa, a doutrina costuma definir a situação como *diversão/diversificação (diversion)* (FARIA COSTA, 1986). Esta se caracteriza por ser uma forma de resolução de conflitos processuais penais na qual há a retirada de acusações ou a

descontinuidade delas com a presença de advertências ou imposição de condições a serem cumpridas pelo acusado, com a necessária observância de regras e condições estabelecidas em lei (THAMAN, 2010, p. 332-333).

É possível classificá-la em *diversificação simples*, quando ocorre o arquivamento do processo sem qualquer imposição ao acusado, na medida em que a persecução penal é absolutamente inócua, conforme razões de política criminal estabelecidas naquele determinado contexto processual penal, mesmo que estejam presentes indícios de autoria e elementos de materialidade do crime; em *diversificação encoberta*, que estabelece a extinção da punibilidade a partir da determinação de atos ao autor do fato, consensuados com o ofendido pelo crime (indenização); e em *diversificação com intervenção*, quando há a determinação de condições ao acusado conforme previsão legal, já com foco no consenso com o titular da ação penal (TORRÃO, 2000, p. 121-122; FARIA COSTA, 1986, 21-24)<sup>2</sup>.

Consoante se percebe, a diversificação não envolve a sentença criminal em si.

Os consensos sobre a sentença criminal podem acontecer pela declaração de culpa do acusado (como no *guilty plea* americano, mote do *plea bargaining*) ou pela declaração de que não haverá a contestação da acusação (*nolo contendere*, instituto também americano). A nota distintiva entre elas reside na consequência de que a primeira produzirá efeitos no juízo cível, enquanto que a segunda, não, razão pela qual é mais comum nos crimes econômicos, porque se limita a não contestar a ação, sem realização de confissão sobre os fatos (RODRÍGUEZ GARCIA, 1996, p. 67)<sup>3</sup>.

Na negociação de sentença criminal, visualiza-se a mutualidade de concessões: a acusação renuncia à possibilidade de obtenção de uma sentença mais gravosa, ao passo que a defesa lança mão de seus direitos constitucionais relativos a agir contra sua autoincriminação e de ser julgado pelo juízo (UNIÃO EUROPEIA, 2009; LYNCH, 2003, p. 24).

A grande nota comum nas duas formas (com ou sem exame da culpa) está em respeitar a condição de sujeitos processuais, notadamente do acusado. De um ato de vontades, surge uma forma especial de procedimento penal (ALCALÁ-

---

2 – Oportuno considerar que também há a hipótese conhecida como *diversificação com repreensão num processo de mediação*, com a presença de um árbitro para encontro de uma solução conciliatória (TORRÃO, 2000, p. 122). Faria Costa afirma que os crimes que dependem de acusação particular ou de queixa melhor se adaptam à essa ideia (FARIA COSTA, 1986, p. 23).

3 – Também podem ser indicados o *Absprachen* (Alemanha) e o *patteggiamento* (Itália).

ZAMORA Y CASTILLO, 1962, p. 134-135, 147 e 149). Afinal, a capacidade do imputado em apresentar sua concordância com o processo não é diferente da capacidade de praticar qualquer ato processual, devidamente acompanhado de uma defesa técnica, como sói acontecer em qualquer hipótese (BUTRÓN BALIÑA, 1998, p. 183). Os resultados que caberão ao órgão acusador e à defesa decorrem daquilo que optam, já que deixam de exercer direitos que lhes são inerentes no âmbito processual, sempre com o desiderato final de alcançar um resultado de cunho satisfatório para seus interesses.

Não se pode desconsiderar que os imputados/acusados, quando se encontram em persecução penal, objetivam proteger sua situação da melhor forma que lhes aprouver. Tudo porque o indivíduo é dotado de objetivos de vida e, para tanto, faz deles parte o exercício consciente de autonomia a ele concedida. Para tanto, faz deles parte o exercício consciente de autonomia a ele concedida (SOUSA MENDES, 2013, p. 82). Aqui, está-se diante da situação em que o sujeito é titular prévio de uma determinada posição jurídica estabelecida por norma expressada em direito fundamental e, com seu não exercício, confere um fortalecimento do Estado naquela relação que surge, já que este terá ampliado seu espectro de atuação com isto (NOVAIS, 2006, p. 215).

No não exercício de um direito fundamental processual, há a aquiescência do titular do direito em ver-se enfraquecido em sua posição jurídica frente ao Estado e seus órgãos. Está-se diante de uma situação em que o direito em si é satisfeito pela omissão ou não utilização dele, sem qualquer vinculação com outra parte, conforme a esfera de liberdade de seu titular (MENDES, 2006, p. 123-124; NOVAIS, 2006, p. 227).

Confere-se, assim, ao sujeito os poderes de disponibilidade acerca do momento de seu exercício, bem como se, de fato, será exercido, como uma consequência indelével da dignidade da pessoa humana (na nossa Constituição Federal, conforme art. 1º, inc. III) e às agregadas autonomia e autodeterminação do ser humano (NOVAIS, 2006, p. 235).

Portanto, o primeiro objetivo é fazer valer a autonomia das partes, especialmente do imputado, no processo penal. Evidentemente, se está diante de uma manifestação de vontade que se adéqua perfeitamente à concepção exigida pela própria compreensão de indivíduo dentro do processo. Disto, decorre outra consequência, que é a preocupação com a lentidão processual. Não se pode analisar o andamento processual apenas sob o prisma estatal e coletivo. Há a necessidade de que seja ele visto sob a ótica daquele que enfrenta a acusação (MADLENER,

2009, p. 646). Afinal, o processo penal vive o dilema entre a garantia dos direitos humanos e a eficiente repressão, sempre presente que a prevenção não depende unicamente da gravidade das penas, mas da probabilidade da punição e do tempo necessário para que ela se efetive (PINTO, 2008, p. 22-23)<sup>4</sup>.

De outra banda, não se pode desconsiderar que os acusados, quando se encontram processados, objetivam proteger sua situação da melhor forma que lhes aprouver.

Na linha do que diz a doutrina (NOVAIS, 2006, p. 249-257), compreendem exigências para o não exercício:

- uma vontade apta para legitimar o enfraquecimento do direito fundamental frente ao Estado que deveria protegê-lo;
- a liberdade dessa mesma vontade, de forma consciente: além da ausência de ameaças e constrangimentos, também deve existir uma situação de equilíbrio entre os envolvidos.

O que deve ser considerado é que o Estado não está a impedir o exercício de direitos e de princípios processuais em favor do acusado com o consenso, na medida em que tal sistema não afasta a opção pelos procedimentos que encerram a noção de *full trial*. Ainda permanecerá o indivíduo titular dos chamados direitos de defesa em sua integralidade, pois o Estado ainda deverá agir de forma a proteger direitos como a ampla defesa, o contraditório, dentre outros.

O não exercício encontra-se embasado, portanto, na liberdade, já que os direitos fundamentais são expressão dela, pelo que o titular de tal liberdade é quem pode definir no que ela consiste [no caso concreto, o que a caracteriza e como ela pode/deve ser utilizada (ALEXANDRINO, 2011, p. 150)]. Logo, a participação em consenso, livre de coação, não resulta em renúncia a direitos, mas no próprio exercício deles, com o objetivo de tornar mais facilitado o trâmite do processo (FIGUEIREDO DIAS, 1983, p. 206), notadamente quando comportar em determinada vantagem ou benefício ao seu titular (VILLAVERDE MENÉNDEZ, 2013, p. 112; UNIÃO EUROPEIA, 2009).

---

4 – Diz-se isso pelo fato de que a celeridade processual também é decorrência da presunção de inocência, porque o processo que tarda determina um sofrimento desnecessário ao imputado, já que acaba por comprometer a vida pessoal e profissional deste, bem como sua liberdade e a própria paz social (MIRANDA; MEDEIROS, 2005, p. 357).

Em suma, é um acordo voluntário acerca do exercício de direitos processuais e que busca o encurtamento da persecução penal, na medida em que leva a uma resposta de forma mais acelerada (e que tende a ser mais benéfica ao acusado) (RODRÍGUEZ GARCIA, 1997, p. 112). Além da voluntariedade, devem estar presentes a inteligência/compreensão de seus termos, um substrato fático e a efetiva assistência de um advogado/defensor para sua efetivação (em prol do direito de defesa) (WAN, 2007, p. 36-37).

A possibilidade de opção por um juízo mais enxuto deve ser proporcionada pelo sistema jurídico com o intuito de alcançar ao acusado uma maneira diversificada de obtenção de algo mais próximo da justiça no caso concreto, cercado de liberdade e de informação (FRUMMER, 2013, p. 22, 25-26); de manter a qualidade da prova a ser coletada, que será tanto melhor quanto mais próxima do fato puder ser produzida; e de obter uma melhor administração da justiça criminal (ROXIN, 2003, p. 117).

As atuações acusatórias e defensivas, com distribuição específica de funções e interesses, podem obter a produção do resultado de forma consensual, respeitados os preceitos de legalidade e constitucionalidade. O que importa é que haja a efetiva produção daquilo que a justiça e o Judiciário necessitam, pois o prazo razoável do processo também coincide com a ideia de procedimento justo, tanto no que tange à produção da prova, como no que tange com a própria resposta e consequência.

Apresentadas tais notas, passa-se à apresentação do acordo de não persecução penal.

## **2. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO TEXTO LEGAL**

Importante observar que o acordo de não persecução penal, da forma como vigente entre nós, entrou no cenário legislativo nacional com o *Pacote Anticrime*, decorrente que foi da Lei nº 13.694, de 24 de dezembro de 2019, e que incluiu o art. 28-A ao Código de Processo Penal. Porém, há de ser dito que sua primeira previsão surgiu com a Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, art. 18, alterada que foi pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018, do mesmo Conselho Nacional<sup>5</sup>.

---

5 – Referidas previsões em Resolução foram objeto de muitas discussões, inclusive acerca de sua constitucionalidade, já que não teria sido respeitado o processo legislativo para a implementação do instituto jurídico no direito brasileiro. Entretanto, entende-se que a discussão encontra-se superada

Conforme a redação legal, que é a que nos interessa agora, tem-se que o acordo de não persecução penal prevê que o Ministério Público poderá propô-lo desde que (1) este seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime e (2) não seja hipótese de arquivamento. (3) Tendo o investigado confessado circunstanciadamente a prática de infração penal, (4) esta há de ter sido cometida sem violência ou grave ameaça, e (5) com pena mínima inferior a quatro anos<sup>6</sup>, mediante o cumprimento de condições, que serão aplicadas cumulativa e alternativamente<sup>7</sup>.

Por força de lei, assim vêm previstas as configurações das condições<sup>8</sup>:

- reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução;
- pagar prestação pecuniária a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como

---

pela previsão legal após a análise do Congresso Nacional e sanção presidencial. Sobre o acordo de não persecução penal aos tempos das Resoluções citadas, tanto em sua análise como em suas críticas: ANDRADE; BRANDALISE, 2017 e ANDRADE; BRANDALISE, 2019.

6 – Para o cálculo dessa pena, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto (Código de Processo Penal, art. 28-A, § 1º).

7 – Como diz a doutrina: “(...) Caracteriza-se pela celebração de um negócio jurídico extrajudicial entre investigado, assistido por seu defensor, e órgão do Ministério Público em que são entabuladas, de um lado, a fixação de medidas ou condições de interesse social a serem prestadas pelo investigado, em troca, de outro lado, da descaracterização do interesse de agir para o exercício da demanda penal e consequente arquivamento do caso pelo Ministério Público” (SOUZA, 2020, p. 122). Fica a ressalva, porém, de que não se trata de um arquivamento pelas condições relacionadas à falta de interesse na ação penal, que era o que embasava o encerramento nos casos de acordos de não persecução penal com base na Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, mas um arquivamento calcado na extinção da punibilidade, conforme expressa previsão legal (Código de Processo Penal, art. 28-A, § 13) (sobre a motivação do arquivamento com base na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público: ANDRADE; BRANDALISE, 2017, e ANDRADE; BRANDALISE, 2019).

8 – Código de Processo Penal, art. 28-A, incs. I a V.

função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;

- cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

O acordo de não persecução pressupõe controle judicial para fins de aferição da legalidade, voluntariedade e consciência com relação às suas consequências, o que será feito em uma audiência para tal fim<sup>9</sup>. Se homologado judicialmente<sup>10</sup>, e devidamente cumprido, será determinada a extinção da punibilidade do agente a quem se imputa a conduta<sup>11</sup>. Caso não homologado ou descumprido, a ação penal voltará a ter seu trâmite<sup>12</sup>.

Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor<sup>13</sup>.

Importante observar que é pouca a participação da vítima neste acordo, uma vez que ela será intimada da homologação dele e de seu eventual descumprimento<sup>14</sup>, sem qualquer interferência, porém, no seu conteúdo. No ponto, cabe ser dito que isto é uma não observância da condenação sofrida pelo Brasil no Caso Favela Nova Brasília pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que determinou

---

9 – Código de Processo Penal, art. 28-A, § 4º.

10 – Valem aqui apontamentos que foram feitos acerca da homologação judicial quando da colaboração premiada: “Já se viu que o momento da homologação do acordo volta-se para fins de verificação dos elementos de sua validade. Ou seja, o exercício da jurisdição, neste estágio, objetiva que o órgão judicial efetive e imponha determinada regra que deve ditar a situação jurídica. Regula, pois, o reconhecimento e a proteção de interesses de caráter público” (BRANDALISE, 2019, p. 231). Ainda, Enunciado 24 do Grupo Nacional de Coordenadores dos Centros de Apoio Criminal (Conselho Nacional de Procuradores-Gerais): “A homologação do acordo de não persecução penal, a ser realizada pelo juiz competente, é ato judicial de natureza declaratória, cujo conteúdo analisará apenas a voluntariedade e a legalidade da medida, não cabendo ao magistrado proceder a um juízo quanto ao mérito/contéudo do acordo, sob pena de afronta ao princípio da imparcialidade, atributo que lhe é indispensável no sistema acusatório”.

11 – Código de Processo Penal, art. 28-A, §§ 6º e 13.

12 – Código de Processo Penal, art. 28-A, §§ 7º, 8º, 10º e 11.

13 – Código de Processo Penal, art. 28-A, § 5º.

14 – Código de Processo Penal, art. 28-A, § 9º.

que houvesse uma modificação da legislação pátria para que houvesse uma participação mais efetiva do ofendido dela na fase de investigação<sup>15</sup>.

Da mesma forma que as outras hipóteses de acordo entre o responsável pela acusação e investigado/acusado, está-se mais próximo do *nolo contendere* americano, também caracterizada como uma diversificação com intervenção. Se o Ministério Público recusar a proposta de acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos para revisão de órgão superior<sup>16</sup>.

Cabe pontuar que o acordo de não persecução penal não será aplicado, por expressa disposição legal, (a) se for cabível transação penal; (b) se o agente foi beneficiado nos cinco anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; (c) nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; (d) se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas<sup>17</sup>.

### 3. A INTENÇÃO DO LEGISLADOR E TÓPICOS DECORRENTES

Por melhor que tenha sido a intenção legislativa, há questões importantes que decorrem do acordo de não persecução penal que precisam de uma definição para que o instituto tenha uma vitalidade adequada que transmita, aos operadores do Direito, o relevo ao qual se propõe<sup>18</sup>. Neste trabalho, são separadas as que seguem<sup>19</sup>.

---

15 – Acerca da condenação: ANDRADE; BRANDALISE, 2019.

16 – Código de Processo Penal, art. 28-A, § 14.

17 – Código de Processo Penal, art. 28-A, § 2º.

18 – “O Acordo de Não Persecução Penal representa um novo paradigma de solução de litígios, fruto da necessidade de melhora nos resultados no sistema de justiça criminal brasileiro, que opera ainda na fase inicial do exercício da ação penal pelo Ministério Público, notadamente nos crimes de média gravidade (...)” (SOUZA, 2020, p. 122).

19 – Propositamente, não se entrará na discussão acerca do momento para oferecimento da proposta de acordo de não persecução penal para os processos que já estavam em andamento quando do advento do Pacote Anticrime. Na data da finalização presente trabalho, a matéria havia sido retirada de julgamento (em 20 de setembro de 2021) do Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, que está a votar a seguinte tese: “É cabível o acordo de não persecução penal em casos de processos em andamento (ainda

### 3.1. A (DES)NECESSIDADE DE REMESSA À VARA DA EXECUÇÃO PENAL PARA CUMPRIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Consoante se infere das condições que são estabelecidas ao acordo de não persecução penal, notadamente no art. 28-A, incs. III e IV, do Código de Processo Penal, tanto a prestação pecuniária como a prestação de serviço à comunidade serão feitas ou destinadas em prol de entidade a ser indicada pelo juízo da execução (do acordo em si, mas não o define como de execução penal). Mais adiante, no § 6º do mesmo artigo, está dito que, homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

Como se vislumbra, o legislador não andou bem na técnica de redação, pois não há uma uniformidade textual na construção da norma em si. Mas houve uma consagração de que este *juízo da execução* consiste, de fato, no da vara da execução penal<sup>20</sup>. Tanto assim é que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul alterou sua Consolidação Normativa Judicial e passou a prever que (sem grifos no original):

Art. 683-A – Nos termos do art. 28-A do CPP, incluído pela Lei 13.964/2019, homologado judicialmente o acordo de não persecução penal - ANPP, com as devidas anotações no sistema informatizado, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para providenciar o ajuizamento da execução perante o *juízo de execução penal*<sup>21</sup>.

(...)

§ 4º - Nos termos do §10 do art. 28-A do CP, *em caso de descumprimento das condições estipuladas* no acordo de não persecução penal, o Ministério

---

não transitados em julgado) quando da entrada em vigência da Lei 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento. Ao órgão acusatório cabe manifestar-se motivadamente sobre a viabilidade de proposta, conforme os requisitos previstos na legislação, passível de controle, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP” (BRASIL, 2020a).

20 – Na doutrina, falando em *juízo da execução penal*: MORAIS, 2020, p. 91, e MENDES; LUCCHESI, 2020, p. 68 e 71.

21 – Consolidação Normativa Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, art. 683-A, § 1º - O ajuizamento do acordo de não persecução penal será realizado pelo Ministério Público no SEEU – Sistema Eletrônico de Execução Unificado, utilizando-se a classe processual CNJ: 12729 - Execução de Medidas Alternativas e assunto principal: 12730 - Acordo de Não Persecução Penal.

Público *remeterá o inquérito ao juízo* para fins de análise da rescisão do acordo.

§ 5º - Nos termos do §13 do art. 28-A do CP, cumprido o acordo de não persecução penal, o *juízo da execução decretará a extinção de punibilidade*, comunicando ao juízo de origem.

Como se vislumbra, especialmente no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a competência judicial para a execução do acordo de não persecução penal é do juízo da execução penal, que inclusive tem a competência para a decretação da extinção da punibilidade. Porém, se houver a necessidade de rescisão do acordo, esta terá de ser pedida no juízo onde foi ele homologado. Noutros termos, poderá haver uma ou duas modificações de competência para apreciação de um único acordo, sendo que o juízo da execução não tem a condição de fazer repactuações ou novações que se mostrarem pertinentes.

Anteriormente, foi mencionado que o objetivo dos consensos é a agilização processual, já que busca sua desburocratização. Contudo, vislumbra-se que a ideia não foi seguida de maneira a contento quando envolve o acordo de não persecução penal, na medida em que há a necessidade de dois processos no âmbito do Poder Judiciário (um, quando da homologação, outro quando da execução), com possibilidade a necessidade de atuação de dois juízes (o da homologação e o da execução, podendo ter de voltar para o da homologação).

Na medida em que os Tribunais possuem a competência constitucional de sua organização judiciária (Constituição Federal, art. 125, § 1º), surge a indagação: qual o óbice para que o próprio juízo onde foi homologado o acordo seja considerado o juízo da sua execução?

Diz-se isto, primeiramente, porque os próprios Tribunais são os responsáveis pela definição sobre quais os juízes terão esta competência, e não é raro um juiz deter, numa mesma vara criminal, a competência para a ação penal condenatória e para a execução de suas próprias sentenças. Se assim já é com as condenações, não se vislumbra óbice para que também seja para fins de acordos.

Aliás, que se diga que os acordos decorrentes de transação penal e de suspensão condicional do processo são cumpridos na própria vara criminal ou juizado especial criminal onde pactuados<sup>22</sup>, pois não há nenhum tipo de

---

22 – Por exemplo, Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, art. 84: “Aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento far-se-á mediante pagamento na Secretaria do Juizado”.

determinação legal para deslocamento a uma vara de execução penal, consoante se lê, especialmente, dos arts. 76 e 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Ou seja, as varas criminais que celebram acordos já estão acostumadas ao seu cumprimento.

Sabe-se que, ao final, a discussão sobre isso é, preponderantemente, de discricionariedade administrativa dos Tribunais. Mas pensemos na seguinte hipótese: digamos que o acordo de não persecução penal consista no pagamento de prestação pecuniária, com o investigado tendo recursos suficientes para seu adimplemento em uma ou poucas parcelas. Por qual razão ele necessita, depois da homologação, que haja um ajuizamento na execução penal<sup>23</sup> para que possa haver o cumprimento em si, na medida em que já apto para cumprimento e obtenção de sua extinção da punibilidade?

A necessidade de modificação de competência, como se vê, pode ser prejudicial tanto ao Ministério Público como ao investigado.

Fica, portanto, a indicação de que não há a necessidade inafastável de que o juízo competente para a execução penal seja de uma vara de execução penal específica, podendo ser indicado o próprio juízo da homologação o responsável para tanto, na medida em que os Tribunais de Justiça assim se organizem. Evitar-se-ão, assim, modificações desnecessárias de competência, retardos na resposta estatal, divergências ou limitações de atuação entre os juízos e, finalmente, atrasos na extinção da punibilidade.

### 3.2. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E SUA VINCULAÇÃO À IDEIA DE UMA *ESTRUTURA ACUSATÓRIA*

Muito tem se discutido acerca da existência de um processo penal acusatório no direito brasileiro. Afinal, nossa Constituição não estabeleceu o sistema processual penal que deveria ser adotado no Brasil. Porém, ela confere a titularidade da ação penal pública ao Ministério Público, nos termos do seu art. 129, inc. I, pelo que os

---

23 – Como consta na Consolidação Normativa Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, art. 683-A, § 2º e § 3º (sem grifos no original): §2º - A competência das Varas de Execução Criminal Regionais, se limita a execução das penas privativas de liberdade nos regimes fechado, semiaberto e aberto ou demais condenações da própria comarca (Resolução n. 1211/2018-COMAG). *Em se tratando de Acordo de Persecução Penal, a execução caberá ao juízo da VEC da Comarca de origem da condenação.* § 3º - *Na Comarca de Porto Alegre, o feito deverá ser necessariamente distribuído na VEPMA - Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, em atenção ao disposto na Resolução n. 353/2001-COMAG.*

Tribunais vieram a interpretar nosso contexto e, assim, acabaram por definir haver um sistema acusatório (ANDRADE, 2010, p. 2).

Tanto assim é que, na Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público<sup>24</sup>, assim consta:

Considerando que, como bem aponta o Ministro Roberto Barroso, em julgamento do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, “a Constituição de 1988 *fez uma opção inequívoca pelo sistema acusatório* – e não pelo sistema inquisitorial – criando as bases para uma mudança profunda na condução das investigações criminais e no processamento das ações penais no Brasil” (ADI 5104 MC, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, julgamento em 21/5/2014, publicação em 30/10/2014 – sem grifos no original).

O tema ganhou mais vulto com o advento, também por conta do chamado *Pacote Anticrime*, do art. 3º-A do Código de Processo Penal, que estabeleceu que o processo penal brasileiro terá *estrutura acusatória*<sup>25</sup>.

Dentro da percepção do que seja *acusatório*, naquilo que interessa ao presente trabalho, a acusação e a defesa atuam em igualdade, com a distinção entre quem acusa, quem julga e quem defende (*actum trium personarum*<sup>26</sup>). Retira-se, assim, a iniciativa da persecução penal do Poder Judiciário, com o fito de manter sua imparcialidade por tal motivo (GOLDSCHMIDT, 2018, p. 37)<sup>27</sup>.

---

24 – A Resolução em questão dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público.

25 – Não se desconhece que o artigo em questão está suspenso por força de medida cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2020b). Entretanto, sua presença aqui está intimamente atrelada ao conteúdo do trabalho, na medida em que parte central do Pacote Anticrime, sendo definida como a *maior revolução já experimentada pela legislação processual pátria desde 1942* (BRASILEIRO DE LIMA, 2020, p. 90).

26 – A origem da expressão consta nas *Glosas*, onde havia a expressão *iudicium est actum trium personarum* (LIBANO BERISTAIN, 2020, p. 30).

27 – Na linha recente de decisão do Superior Tribunal de Justiça: “Não há dúvida de que esse entendimento visa privilegiar o sistema acusatório, consagrado no Código de Processo Penal e reafirmado tanto pela Constituição Federal quanto pelas reformas havidas na legislação processual penal posteriores à promulgação da Carta Política. A opção pelo sistema acusatório traduz a opção do legislador pela rígida separação entre as funções dos sujeitos processuais, de modo que ao juiz cabe o papel de garantir o equilíbrio entre as partes, pelo princípio da paridade de armas” (BRASIL, 2021).

A partir disto, vislumbram-se a separação orgânica entre a acusação, a defesa e o julgador; a liberdade de acusação; a liberdade de defesa; uma igualdade de atuação na posição dos litigantes; liberdade pessoal do acusado como regra; provas livremente propostas pelas partes, livremente apreciadas pelo julgador (NUCCI, 1999, p. 148-149).

Disto, observa-se que o investigado passou a ser visto como um sujeito processual, motivo pelo qual detém liberdade de decisão e de ação, o que vem determinado e protegido pelas garantias processuais que lhe são conferidas (AMBOS, 2009, p. 82). Está, portanto, vinculado às compreensões de atuação com à de autonomia e à de dignidade, o que permite ao investigado fazer ou deixar de fazer algo como decorrência de sua vontade e de uma escolha legalmente autorizada<sup>28</sup>. Sua conduta, portanto, decorre da liberdade esclarecida para fins de contribuir com sua condenação.<sup>29</sup>

Assim (e como já referido anteriormente), surge uma decorrência que também é natural: os investigados/acusados, quando se encontram investigados ou processados, objetivam proteger sua situação da melhor forma que lhes aprouver. Assim, consideram refutar questões teóricas e principiológicas que podem, apesar de sua relevância intelectual e acadêmica, redundar em prejuízo maior no caso de condenação (RAPOZA, 2013, p. 217).

Do que compete ser definido que a titularidade de um direito ou das posições que o envolvem confere ao sujeito os poderes de disponibilidade acerca do momento de seu exercício, bem como se, de fato, será exercido, como uma consequência indelével da dignidade da pessoa humana (na nossa Constituição Federal, conforme art. 1º, inc. III) e às agregadas autonomia e autodeterminação do ser humano (NOVAIS, 2006, p. 235).

---

28 – Em complemento: “(...) A vontade é, portanto, a faculdade do desejo considerada não tanto em relação à ação (como o é a escolha), porém mais em relação ao fundamento que determina a escolha para a ação. A vontade ela mesma, estritamente falando, não possui fundamento determinante; na medida em que é capaz de determinar a escolha, ela é, ao contrário, a própria razão prática” (KANT, 2007, p. 33).

29 – “Intimamente ligado ao direito à reserva da intimidade da vida privada, embora frequentemente objecto de um tratamento autónomo, surge ainda o *direito à autodeterminação informacional*, que uma parte da doutrina faz decorrer dos artigos 26º e 35º da Constituição (...) e que, em síntese, tem sido definido como o direito de cada cidadão a “ser ele próprio a decidir quando e dentro de que limites os seus dados pessoais podem ser revelados” (...)” (PORTUGAL, 2007).

Ao juiz, “(...) [C]omo corolário do sistema acusatório, cabe ao juiz a homologação do ajuste, na qual será verificado o pressuposto da voluntariedade, dando ao acordo o verniz de legalidade e legitimidade, de modo a que ele possa surtir os efeitos jurídicos pretendidos” (BRASIL, 2021).

Feitas tais explanações, analisam-se duas situações que são decorrentes desta estrutura acusatória e a consequente autonomia do investigado: a validade probatória da confissão e a atuação judicial frente à possibilidade de revisão da atuação ministerial quando da negativa em celebrar o acordo.

### 3.2.1. O APROVEITAMENTO DA CONFISSÃO

Já apontado supra que a confissão formal e circunstanciada pelo investigado é um dos pressupostos exigidos para a ocorrência do acordo de não persecução penal, consoante o Código de Processo Penal, art. 28-A, *caput*. Claro está que, caso tenha havido a confissão e o cumprimento do acordo de não persecução penal, na sua origem, ela terá cumprido sua função.

Porém, e ao mesmo passo em que o legislador passou a exigir a confissão, ele não trouxe qualquer previsão sobre qual seria o valor probatório desta confissão obtida, seja em eventual rescisão, seja em outro tipo de persecução penal, civil ou administrativa. Certamente, o tema apresenta necessidade de debate, por conta desta omissão.

Cumpre, aqui, retomar que o acordo de não persecução penal está inserido dentro de uma noção de *estrutura acusatória* que trabalha com a compreensão de que o investigado é um sujeito, dotado de dignidade e, conseqüentemente, de liberdade e de poder de escolha. E o legislador caminhou na compreensão disto, pois estabeleceu que, para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade<sup>30</sup>. Também preocupado com isso, todos os atos relacionados à realização do acordo exigem a presença de defensor<sup>31</sup>.

O que deve ser considerado é que o Estado não está a impedir o exercício de direitos e de princípios processuais em favor do investigado com essa confissão, na medida em que tal sistema não afasta a opção pelos procedimentos em sua integralidade. Ainda permanecerá o indivíduo titular dos chamados direitos de

---

30 – Código de Processo Penal, art. 28-A, § 4º.

31 – Como se vê, especialmente, do Código de Processo Penal, art. 28-A, §§ 3º, 4º e 5º.

defesa, pois o Estado ainda deverá agir de forma a proteger direitos como a ampla defesa, o contraditório, dentre outros.

O não exercício encontra-se embasado, portanto, na liberdade, já que os direitos fundamentais são expressão dela, pelo que o titular de tal liberdade é quem pode definir no que ela consiste. No caso concreto, o que a caracteriza e como ela pode/deve ser utilizada (ALEXANDRINO, 2011). Como já dito, que o não exercício que venha a caracterizar sua participação não pode estar vinculado em coação: da vontade livre<sup>32</sup>, pode haver a facilitação do trâmite processual e a busca de uma vantagem ou benefício.

Está-se diante de um ato de natureza negocial, que é uma faculdade das partes, que devem discutir seus termos (BRASIL, 2021). Portanto, se há vontade livre e consciente, não há motivo para tornar a confissão prejudicada de ser analisada *a posteriori*. O que pode afastar o uso é se a obtenção da confissão estiver viciada. Aliás, cabe lembrar que a lei brasileira apresenta que, na hipótese de não ser celebrado o acordo de colaboração premiada por iniciativa do celebrante (Ministério Público ou Delegado de Polícia), esse não poderá se valer de nenhuma das informações ou provas apresentadas pelo colaborador, de boa-fé, para qualquer outra finalidade<sup>33</sup>.

Mas mais se diz: esta confissão não empresta qualquer definição sobre a culpabilidade do investigado. Dito isto, conclui-se que ela não se apresenta como uma possível ofensa à presunção de inocência<sup>34</sup>. Apresenta-se, assim, como uma *providência de feição preventiva*, na medida em que é exigência de que se faça o acordo com quem efetivamente se indica ter praticado a conduta criminal (SOUZA, 2020, p. 129)<sup>35</sup>.

Do que se expõe que se entende pela viabilidade do uso futuro desta confissão, inclusive com possibilidade de apoio análogo nos acordos de colaboração premiada. Pode-se assentar tal conclusão no princípio da proporcionalidade, visto

---

32 – A propósito: “(...) Ora, como não há o *dever ao silêncio*, todo e qualquer investigado (ou acusado) pode voluntariamente confessar os fatos que lhe são imputados. Nessas condições, cabe ao próprio indivíduo decidir, livre e assistido pela defesa técnica, se tem (ou não) interesse em celebrar o acordo de não-persecução penal” (BRASILEIRO DE LIMA, 2020, p. 231).

33 – Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, art. 3º-B § 6º (incluído pelo *Pacote Anticrime*).

34 – No sentido de que o aproveitamento desta confissão consiste na violação do princípio citado: MENDES; LUCCHESI, 2020, p. 59.

35 – Além disso, “(...) a confissão é capaz de produzir um efeito psíquico de arrependimento (...)” (MORAIS, 2020, p. 80).

respeitado seu aspecto formal e seu aspecto material, que está em sua própria representação teleológica. O primeiro explica-se por si: a restrição aos direitos fundamentais deve estar prevista em texto legal, no sentido de legitimar a atuação contra o indivíduo. Já no que diz com o aspecto teleológico, significa dizer que está formatado de maneira a justificar um fim legítimo, sempre dentro da noção de idoneidade, necessidade e proporcionalidade. Afinal, o que se busca é um fim que seja socialmente aceito e relevante (GONZALES-CUELLAR SERRANO, 1990, p. 69, 99 e 104).

Entretanto, como já se sustentou noutro trabalho acerca da confissão feita em colaboração premiada, a confissão aqui realizada nada mais é do que um elemento de informação/investigação, na medida em que não resulta em condenação<sup>36</sup>. Carrega consigo ser um juízo de probabilidade de eventuais outros provimentos judiciais, caracterizando-se como uma suspeita razoável (*reasonable suspicion*) ou causa provável (*probable cause*) (BRANDALISE, 2019, p. 232 – com a mesma conclusão: MORAIS, 2020, p. 80)<sup>37</sup>.

Portanto, cabível o aproveitamento futuro da confissão havida no acordo de não persecução penal, uma vez que se reconhece a autonomia da defesa pessoal e técnica dentro de uma estrutura acusatória. Não obstante, tem ela o mesmo valor probatório conferido aos elementos de informação que compõem os cadernos investigatórios.

### 3.2.2. O JUIZ FRENTE À POSSIBILIDADE DE REVISÃO DA ATUAÇÃO MINISTERIAL QUANDO DA NEGATIVA EM CELEBRAR O ACORDO

Para entendermos este momento do trabalho, faz-se necessário compreender que o acordo de não persecução penal foi pensado juntamente com uma nova modalidade de arquivamento, pois o *Pacote Anticrime* também modificou o art. 28 do Código de Processo Penal.

O Código de Processo Penal de 1941 trazia uma previsão de arquivamento que se tornou uma das principais marcas de sua vigência, ao estabelecer que,

---

36 – Vide o Código de Processo Penal, art. 155, *caput*.

37 – Nessa linha, Enunciado 27 do Grupo Nacional de Coordenadores dos Centros de Apoio Criminal (Conselho Nacional de Procuradores-Gerais): “Havendo descumprimento dos termos do acordo, a denúncia a ser oferecida poderá utilizar como suporte probatório a confissão formal e circunstanciada do investigado (prestada voluntariamente na celebração do acordo)”.

se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao Procurador-Geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão ministerial para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender (art. 28 original).

Não obstante essa consagração, havia a consideração de que esta forma de atuação, que dava uma atuação positiva do juiz no controle do arquivamento, era uma inadequação frente a uma ideia acusatória de processo, pois afetaria sua imparcialidade frente ao órgão acusador (dentre outros: MENDES; LUCCHESI, 2020, p. 52)<sup>38</sup>.

Assim, em 2019, houve a alteração da sistemática do arquivamento no processo penal brasileiro, que passou a assim ser regulado, no que nos interessa ao trabalho:

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.

§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.

Como se vislumbra, o juiz passou a não mais integrar o procedimento do arquivamento e não poderá mais discordar desta proposição, pelo que deixa de ter natureza judicial e passa a ter uma natureza administrativa, visto que será resolvido no âmbito interno do Ministério Público (MENDES; LUCCHESI, 2020, p. 52-53)<sup>39</sup>.

---

38 – Por não ser objeto da presente pesquisa, não se entrará no debate sobre este argumento, pois não há concordância com ele. Sobre isso, sugere-se: BRANDALISE, 2019.

39 – Aliás, Enunciado 8 do Grupo Nacional de Coordenadores dos Centros de Apoio Criminal (Conselho Nacional de Procuradores-Gerais): “A nova redação do artigo 28 do Código de Processo Penal, em harmonia com o princípio acusatório, dispõe que o arquivamento do inquérito policial não se reveste mais de um mero pedido, requerimento ou promoção, mas de verdadeira decisão de não

A doutrina aponta que vários são os motivos para essa mudança, mas o principal é a concretização da acusatoriedade, na medida em que o juiz, por não ser o titular da *opinio delicti*, não poderia atuar de forma a iniciar uma ação penal. A matéria fica, precipuamente, no âmbito do titular da ação penal pública (MESSIAS, 2020, p. 31)<sup>40</sup>.

Foi neste contexto que nasceu, igualmente, o art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, que diz que, no caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.

Ou seja, se a ideia é uma estrutura acusatória com representação da atuação de cada um dos sujeitos na defesa de suas atividades, fica claro que o legislador quis retirar do juízo a discussão sobre o que é resultado da manifestação de vontade daquelas que são as partes processuais – partes, pois possuem interesse discutido na causa.

Assim, fica visto que o legislador deixou plasmado que é o investigado (com sua defesa técnica, em respeito à ampla defesa), e somente ele, que deve provocar a revisão em eventual negativa de oferta do acordo de não persecução penal. Fica claro que o julgador não deve interferir nisto, assim como não interferirá mais no que diz com o arquivamento, pois, diferentemente do que ocorre com a transação penal e com a suspensão condicional do processo, há legitimado expresso em texto legal para tal movimentação.

Não obstante, a ideia de afastamento do juízo do procedimento do arquivamento inserida pelo *Pacote Anticrime*, o art. 28 reformado restou suspenso *sine die* pelo Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2020b), nem tanto por uma afronta no que diz com a ideia de processo, mas mais pelas dificuldades orçamentárias que

---

acusar, isto é, o promotor natural decide não proceder à ação penal pública, de acordo com critérios de legalidade e oportunidade, tendo em vista o interesse público e as diretrizes de política criminal definidas pelo próprio Ministério Público.”

40 – Enunciado 7 do Grupo Nacional de Coordenadores dos Centros de Apoio Criminal (Conselho Nacional de Procuradores-Gerais): “Compete exclusivamente ao Ministério Público o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza. Trata-se de ato composto, constituído de decisão do promotor natural e posterior homologação pela instância de revisão ministerial (Procurador-Geral de Justiça ou órgão delegado)”.

poderia ocasionar ao Ministério Público em curto prazo<sup>41</sup>. Dessa maneira, está repristinada a aplicação da redação antiga do art. 28<sup>42</sup>.

Por conta disso, vive-se em um contexto híbrido: de um lado, o juiz ainda possui atividade no procedimento do arquivamento, ao passo em que não deveria ter na negativa ministerial em oferecer o acordo de não persecução penal. Ao fim e ao cabo, no presente momento, o art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal faz referência a um art. 28 que mantém o juiz participando, por causa da decisão do Supremo Tribunal Federal<sup>43</sup>.

Sabido é, das atividades diárias, que os juízes estão atuando, em aplicação analógica ao rito do arquivamento e da Súmula n° 696<sup>44</sup> do Supremo Tribunal Federal, de maneira a encaminharem os autos para apreciação do Procurador-Geral (ou quem fizer as funções de revisão ministerial) quando o membro do Ministério Público recusa-se a oferecer acordo de não persecução penal<sup>45</sup>.

Primeiramente, cabe ser repetido que, com a redação surgida a partir do *Pacote Anticrime*, não cabe sustentar que o juiz pode continuar com a atuação em prol do investigado na negativa de oferecimento ministerial. Porém, ainda que possa ser uma visão minoritária, é importante que se diga que, caso o juiz continue

---

41 – Como consta na decisão: “(...) Na esteira dos dados empíricos apresentados pela parte autora, verifica-se que o Congresso Nacional desconsiderou a dimensão superlativa dos impactos sistêmicos e financeiros que a nova regra de arquivamento do inquérito policial ensejará ao funcionamento dos órgãos ministeriais. Nesse sentido, a inovação legislativa viola as cláusulas que exigem prévia dotação orçamentária para a realização de despesas, além da autonomia financeira dos Ministérios Públicos. Na esteira do que já argumentado no tópico anterior, vislumbro, em sede de análise de medida cautelar, violação aos artigos 169 e 127 da Constituição” (BRASIL, 2020b).

42 – Como consta na decisão: “*Ex positis*, suspendo *ad cautelam* a eficácia do artigo 28, caput, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n. 13.964/19. Nos termos do artigo 11, §2º, da Lei n. 9868/99, a redação revogada do artigo 28 do Código de Processo Penal permanece em vigor enquanto perdurar esta medida cautelar.” (BRASIL, 2020b).

43 – Código de Processo Penal, art. 28-A, § 14: “No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código”.

44 – Assim redigida: “Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a propô-la, o Juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal”.

45 – Como consta em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: “Diante disso, conclui-se que a redação anterior do art. 28 do Código de Processo Penal permanece em vigor, de modo que o responsável pelo reexame das razões apresentadas pelo órgão acusador para recusar o acordo de não persecução penal é o Procurador-Geral (...)” (BRASIL, 2021).

a assim atuar, deverá fazer quando a atuação do Ministério Público for teratológica ou manifestamente ilegal, não cabendo a ele dissentir por uma possível dúvida. Como já dito em outras ocasiões deste trabalho acerca do contexto acusatório, há de ser respeitada a visão de autonomia e liberdade do investigado.

Afinal, o titular da ação penal, respeitada a regra acusatória, continua sendo o Ministério Público. Aliás, não por acaso, recente decisão do Superior Tribunal de Justiça demonstra isso. No que interessa ao presente trabalho, segue trecho da ementa:

“4. O controle do Poder Judiciário quanto à remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público deve se limitar a questões relacionadas aos requisitos objetivos, não sendo legítimo o exame do mérito a fim de impedir a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público” (BRASIL, 2021).

Na mesma decisão, fica evidente que o exame do mérito, de caráter subjetivo, somente pode ser controlado pelo investigado, que, caso queira suscitar este pedido de revisão em fase processual, deve fazer na primeira oportunidade dada à defesa para se manifestar nos autos (BRASIL, 2021)<sup>46</sup>.

Reforça-se, portanto, que os requisitos objetivos é que podem fazer com que haja teratologia ou manifesta ilegalidade, pelo que, em um sistema de controle, seria este o mote da atuação judicial nestes casos. Mas, de novo, não por um juízo de dúvida: apenas e tão somente quando houver flagrante falta de justa causa nas motivações objetivas ministeriais. Do contrário, estará o juiz retirando o direito do Ministério Público produzir prova em prol de sua pretensão processual, e o direito à prova também compreende o chamado *devido processo legal*.

Basta lembrar que o próprio legislador manteve o direito do Ministério Público produzir a prova em prol da sua pretensão acusatória, ao estabelecer que o acordo de não persecução penal será proposto *desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*<sup>47</sup>, como já exposto supra.

---

46 – Ainda: “Esse, aliás, foi o posicionamento adotado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no HC n. 194.677/SP, julgado em 11 de maio de 2021, sob a relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes, em que se concluiu que não se tratando de hipótese de manifesta inadmissibilidade do ANPP, a defesa pode requerer o reexame de sua negativa, nos termos do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal (CPP) (2), não sendo legítimo, em regra, que o Judiciário controle o ato de recusa, quanto ao mérito, a fim de impedir a remessa ao órgão superior no MP” (BRASIL, 2021).

47 – Como diz a doutrina: “(...) Requisito lavrado em termos subjetivos, autoriza um exame

Tanto assim é que já está consagrado que:

“(…) Trata-se de norma despenalizadora com o claro objetivo de mitigar o princípio da obrigatoriedade da ação penal a que está sujeito o Ministério Público. Não se trata, portanto, de um direito subjetivo do investigado, *mas sim de uma faculdade do órgão acusador*, a quem compete o exame a respeito do preenchimento dos requisitos legais para a oferta do acordo” (BRASIL, 2021 – sem grifos no original).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Superadas as considerações supramencionadas, é o momento de finalizar o trabalho. Evidentemente, o interesse, aqui, não era de esgotar toda a matéria possível que decorresse do acordo de não persecução penal.

É possível afirmar que se está diante de uma impactante modalidade de consenso processual penal, haja vista sua amplitude, notadamente no que se vê a partir dos requisitos objetivos exigidos. Deu-se, assim, uma revisitação no conceito de gravidade criminal no Brasil.

Partindo-se do conceito de que se quer desburocratizar o processo penal, mostra-se que, apesar do texto legal, não há impeditivo para que o Poder Judiciário defina o próprio juiz da homologação do acordo como o responsável por sua execução, visto que pode se mostrar mais vantajoso, inclusive para o investigado que celebra o acordo.

Seguindo-se, vê-se que o acordo de não persecução penal surge dentro de uma ideia de estrutura acusatória, que demanda o respeito na tripartição de funções dentro do processo, bem como no reconhecimento de que há uma vontade direcionada em prol de uma atuação consensual, inclusive no que diz com sua não realização.

Isto posto, até mesmo em respeito ao ideal acusatório, não se vislumbra óbice ao aproveitamento da confissão que tenha sido feito no acordo de não persecução

---

particularista do caso concreto, permeando-o de razões político-criminais que possam indicar o não cabimento do acordo porque a situação, por exemplo, mostra-se incompatível com as premissas da justiça consensual ou despenalizadora ou não suficientemente protetiva ao bem jurídico violado pela norma. A harmonização do acordo à critérios de reprovação e prevenção do crime indica sua vocação funcionalista, como instituto de um direito penal voltado às consequências (...)” (SOUZA, 2020, p. 125).

penal, na medida em que fruto de uma liberdade de escolha tecnicamente orientada, com a ressalva de que, como feita em fase de investigação, tem ela a força de um elemento de informação.

Por último, depreende-se que não cabe ao Poder Judiciário funcionar em prol do investigado para provocar a revisão da decisão de não propor o acordo pelo membro do Ministério Público. Mas, na eventualidade de ser mantida tal atuação, ela deve ser limitada aos requisitos objetivos, em verdadeiro erro teratológico ou manifesta ilegalidade, não cabendo provocar a revisão por eventual dúvida quanto ao mérito. Esta última, cabe ao investigado. Do contrário, estará o juiz quebrando sua imparcialidade ao substituir a atuação de uma das partes, ferindo o direito ministerial de produção da prova em processo.

## REFERÊNCIAS

ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. *El allanamiento en el proceso penal*. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa-America, 1962.

ALEXANDRINO, José Melo. *Direitos fundamentais: introdução geral*. 2. ed. Cascais: Princípa, 2011.

AMBOS, Kai. As vedações de utilização das provas no processo penal alemão. In AMBOS, Kai; LIMA, Marcellus Polastri. *O processo acusatório e a vedação probatória perante as realidades alemã e brasileira: com a perspectiva brasileira já de acordo com a reforma processual de 2008*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 81-126.

ANDRADE, Mauro Fonseca. *Teoria da gestão da prova: um confronto consigo mesma*. Porto Alegre: AMPRS, 2010b. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/6418926-Teoria-da-gestao-da-prova-um-confronto-consigo-mesma-mauro-fonseca-andrade-doutor-em-direito-processual-penal-pela-universitat-de-barcelona.html>>. Acesso em: 16 set. 2021.

ANDRADE, Mauro Fonseca; BRANDALISE, Rodrigo da Silva. 'Caso Favela Nova Brasília e os reflexos na investigação penal: a revalorização do Ministério Público e da vítima'. In: A. H. G. Suxberger et al. (org.), *Segurança Pública. Os desafios da pós-modernidade*, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2019.

ANDRADE, Mauro Fonseca; BRANDALISE, Rodrigo da Silva. Observações preliminares sobre o acordo de não persecução penal: da inconstitucionalidade à inconsistência argumentativa. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS.* , v.37, p. 239-262, 2017.

ANDRADE, Mauro Fonseca; BRANDALISE, Rodrigo da Silva. Resolução nº 181 do CNMP - artigo 18. In FISCHER, Douglas; ANDRADE, Mauro Fonseca (orgs.). *Investigação Criminal pelo Ministério Público* - Comentários à Resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 233-279.

BRANDALISE, Rodrigo da Silva. O acordo de colaboração processual no Brasil: um negócio jurídico inserido no direito probatório. In SOUSA MENDES, Paulo; PEREIRA, Rui Soares. *Prova penal teórica e prática*. Coimbra: Almedina, 2019, p. 195-247.

BRANDALISE, Rodrigo da Silva. Resolução nº 181 do CNMP - artigo 19. In FISCHER, Douglas; ANDRADE, Mauro Fonseca (orgs.). *Investigação Criminal pelo Ministério Público* - Comentários à Resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 280-298.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 668.520-SP, Brasília: STJ, 2021. Disponível em <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2080995&num\\_registro=202101564685&data=20210816&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2080995&num_registro=202101564685&data=20210816&peticao_numero=-1&formato=PDF)>. Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 185.913-DF, Brasília: STF, 2020a. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5917032>>. Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.299-DF, Brasília: STF, 2020b. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342203609&ext=.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2021.

BRASILEIRO DE LIMA, Renato. *Pacote Anticrime*. Comentários à Lei 13.964/2019 artigo por artigo. Salvador: JusPodivm, 2020.

BUTRÓN BALIÑA, Pedro M. *La conformidad del acusado en el proceso penal*. Madrid: McGraw-Hill, 1998.

FARIA COSTA, José de. *Diversão (desjudiciarização) e mediação: que rumos?* Coimbra: Almedina, 1986.

FERNANDES, Fernando. *O processo penal como instrumento de política criminal*. Coimbra: Almedina, 2001.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. Para uma reforma global do processo penal português: da sua necessidade e de algumas orientações fundamentais. In: CORREIA, Eduardo et al. *Para uma nova justiça penal: ciclo de conferências no Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados*. Coimbra: Almedina, 1983.

FRUMMER, Philippe. Variaciones sobre el tema de la renuncia a los derechos y libertades fundamentales. In: FRUMMER, Philippe; VILLAVERDE MENÉNDEZ, Ignacio. *La renunciabilidad de los derechos fundamentales y las libertades públicas*. Madrid: Coloquio Jurídico Europeo, 2013. p. 11-87.

GOLDSCHMIDT, James. *Problemas jurídicos e políticos do proceso penal*. Trad. Mauro Fonseca Andrade e Mateus Marques. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

GONZALES-CUELLAR SERRANO, Nicolas. *Proporcionalidad y derechos fundamentales em el proceso penal*. Madrid: Colex, 1990.

KANT, Immanuel. *Introdução ao estudo do Direito*. Doutrina do Direito. Trad. Edson Bini. Bauru: EDIPRO, 2007.

LIBANO BERISTAIN, Arantza. *Del sumario como fase a la instrucción como proceso penal*. Reflexiones de *lege lata* y propuestas de *lege ferenda*. Barcelona: Bosch Editor, 2020.

LYNCH, Timothy. The case against plea bargaining. *Regulation*, Washington, p. 24-27, fall 2003. Disponível em: <<http://www.cato.org/pubs/regulation/regv26n3/v26n3-7.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2021.

MADLENER, Kurt. Meios e métodos para alcançar-se no processo penal as metas de “prazo razoável” e de “celeridade”: observações a respeito da justiça alemã. In: MONTE, Mário Ferreira (org.). *Que futuro para o direito processual penal?* Simpósio em homenagem a Jorge de Figueiredo Dias. Coimbra: Coimbra, 2009.

MENDES, Laura Schertel F. Um debate acerca da renúncia aos direitos fundamentais: para um discurso dos direitos fundamentais como um discurso de liberdade. *Direito Público*, Brasília, v. 1, n. 13, p. 121-133, 2006. Disponível em: <<http://www.direitopublico.idp.edu.br/index.php/direitopublico/article/view/418/904>>. Acesso em: 16 set. 2021.

MENDES, Tiago Bunning; LUCCHESI, Guilherme Brenner. *Lei Anticrime*. A (re) forma penal e a aproximação de um sistema acusatório? São Paulo: Tirant lo blanch, 2020.

MESSIAS, Mauro. Natureza jurídica e sistemática anterior. In SOUZA, Renee do Ó (org.). *Lei Anticrime*. Comentários à Lei 13.964/2019. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020, p. 29-41.

MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. *Constituição portuguesa anotada*, Tomo I, Coimbra, Coimbra, 2005.

MORAIS, Hermes Duarte. “Pacote Anticrime”: a nova configuração do acordo de não persecução penal. In SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo; BRUNI, Aline Thaís; SAAD-DINIZ, Eduardo; MORAIS, Hermes Duarte. *Pacote Anticrime*. Comentários à Lei n. 13.964/2019. São Paulo: Almedina, 2020, p. 77-97.

NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos fundamentais: trunfos contra a maioria*. Coimbra: Coimbra, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. *O valor da confissão como meio de prova no processo penal*. 2. ed., rev. e atual.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PINTO, Ana Luísa. *A celeridade no processo penal: o direito à decisão em prazo razoável*. Coimbra: Coimbra, 2008.

PORTUGAL. Tribunal Constitucional. Acórdão nº 155/2007. Processo nº 695/06. Lisboa, 02 de março de 2007. Lisboa: TC, 2007. Disponível em: <<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20070155.html>>. Acesso em: 25 set. 2021.

RAPOZA, Phillip. A experiência americana do plea bargaining: a exceção transformada em regra. *Julgar*, Coimbra, v. 19, p. 207-220, 2013.

RODRÍGUEZ GARCIA, Nicolás. A justiça e as formas de transação no direito norte-americano: repercussões. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 13, p. 79-90, 1996.

RODRÍGUEZ GARCIA, Nicolás. *El Consenso en el Proceso Penal Español*. Barcelona: Jose Maria Bosch Editor, 1997.

ROXIN, Claus. *Derecho procesal penal*. Buenos Aires: Editores del Puerto S.R.L., 2003.

SOUSA MENDES, Paulo de. *Lições de direito processual penal*. Coimbra: Almedina, 2013.

SOUSA MENDES, Paulo de. *Lições de direito processual penal*. Coimbra: Almedina, 2013.

SOUZA, Renee do Ó. Acordo de não persecução penal previsto no novo art. 28-A do Código de Processo Penal, inserido pela Lei 13.964/2019. In SOUZA, Renee do Ó (org.). *Lei Anticrime*. Comentários à Lei 13.964/2019. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020, p. 121-136.

THAMAN, Stephen C. A typology of consensual criminal procedures: an historical and comparative perspective on the theory and practice of avoiding the full criminal trial. In: THAMAN, Stephen C. (org.). *World plea bargaining: consensual procedures and the avoidance of the full criminal trial*. Durham: Carolina Academic Press, 2010.

TORRÃO, Fernando. *A relevância político-criminal da suspensão provisória do processo*. Coimbra: Almedina, 2000.

TULKENS, Françoise. Justiça Negociada. In: DELMAS-MARTY, Mireille (Org). *Processos penais da Europa*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

UNIÃO EUROPEIA. European Court of Human Rights. Grand Chamber. Case of Scoppola v. Italy (n° 2, application n° 10249/03). President: Jean-Paul Costa. Strasbourg, 17 september 2009. p. 1-46. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-94135#%7B%22itemid%22:%5B%22001-94135%22%5D%7D>>. Acesso em: 16 set. 2021.

VILLAVERDE MENÉNDEZ, Ignacio. La renuncia de los derechos fundamentales. In: FRUMER, Philippe; VILLAVERDE MENÉNDEZ, Ignacio. *La renunciabilidad de los derechos fundamentales y las libertades públicas*. Madrid: Fundación Coloquio Jurídico Europeo, 2013.

WAN, Tina. The unnecessary evil of plea bargaining: an unconstitutional conditions problem and a not-so-least restrictive alternative. *Review of Law and Social Justice*, Los Angeles, v. 17, n. 1, p. 33-61, 2007. Disponível em: <[http://lawweb.usc.edu/why/students/orgs/rlsj/assets/docs/issue\\_17/07\\_Wan\\_Macro.pdf](http://lawweb.usc.edu/why/students/orgs/rlsj/assets/docs/issue_17/07_Wan_Macro.pdf)>. Acesso em: 16 set. 2021.